



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 456-24.2012.6.00.0000 –
CLASSE 1 – MONTENEGRO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: José Alfredo Schmitz

Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outro

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual

AÇÃO CAUTELAR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não há plausibilidade em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Os partidos políticos são representados pelos Diretórios Estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.096, de 1995, art. 11). Isso não impede, contudo, que o Diretório Municipal também possa propor a ação prevista na Res.-TSE nº 22.610, de 2007 quando o cargo almejado é municipal. Precedentes.

2. A legitimidade concorrente do Diretório Municipal e do Diretório Estadual para requerer o mandato municipal não implica na dobra do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE 22.610, de 2007.

3. Presente, em tese, a plausibilidade das alegações relativas à ausência de interesse de agir.

4. Na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros. A inexistência de suplente capaz de suceder aquele que se afastou do partido é matéria a ser examinada no julgamento do recurso especial.

5. Não existindo suplente da agremiação capaz de suceder aquele que se afastou, aparentemente não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária. Plausibilidade da tese reconhecida.

6. No caso em exame, manter o autor afastado do cargo significa, na prática, reduzir o número de cadeiras, não da agremiação, mas de toda a Câmara Municipal, modificando, conseqüentemente o valor proporcional do voto de cada Vereador nas deliberações da Casa Legislativa.

7. Reconsideração da liminar anteriormente indeferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial já admitido e garantir ao autor o exercício do cargo até o julgamento do apelo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para deferir a liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, adoto, como relatório, o contido na decisão agravada:

José Alfredo Schmitz, por seu advogado, ajuizou medida cautelar incidental com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral por ele interposto contra acórdão regional que determinou a cassação imediata do mandato de Vereador do Município de Montenegro exercido pelo autor, por infidelidade partidária.

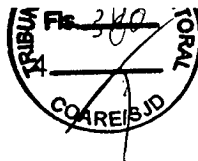
O autor sustenta que "pela decisão atacada na inconformidade a Câmara de Vereadores de Montenegro ficou incompleta, com apenas 10 edis, quando a Lei Municipal determina que sua composição tenha 11 membros" (fl. 2) e narra que:

- a) Foi eleito Vereador, em 2008, pela coligação formada pelo PPS/PMDB, sendo que o PPS concorria com três candidatos, dos quais dois, ele e outra candidata, foram eleitos, ao passo que o terceiro ficou com a sétima suplência;*
- b) O terceiro candidato, sétimo suplente, posteriormente passou a integrar os quadros do PMDB;*
- c) Com isso, não haveria interesse jurídico ao PPS de pleitear a vaga do Autor, pois não haveria quem, dentro do partido, pudesse ocupar a cadeira;*
- d) Além disso, no caso, quem requereu a vaga não foi o Diretório Municipal que seria, para tanto, legitimado, mas o Diretório Regional;*

Sobre o recurso interposto, ainda não submetido ao crivo prévio de admissibilidade, sustenta que as respectivas razões demonstram:

- a) A ilegitimidade ativa, pois o acórdão recorrido considerou que são legitimados para propor a ação tanto o diretório municipal como o estadual, enquanto que no Agravo na Medida Cautelar nº 2131/PA, o Ministro Carlos Ayres Britto teria considerado que a legitimidade pertenceria precipuamente ao diretório municipal, como decidido por Sua Excelência no Mandado de Segurança nº 3.677/GO. Assim, no caso, "a decisão atacada merece reforma, pois negou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa ao Diretório Estadual do PPS, ao argumento de que o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 estabeleceria tratamento igualitário, sem qualquer distinção de legitimidade entre os diretórios estadual e municipal" (fl. 10)*
- b) Falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI - uma vez que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.604), a perda do cargo por desfiliação não deve ser considerada como sanção, mas consequência do afastamento*





do candidato eleito da sua agremiação original. Dessa forma, não haveria interesse de agir do PPS por ele não dispor de filiado apto a assumir a cadeira ocupada pelo autor. "Assim, no caso, como não há possibilidade de ser entregue ao PPS, haverá de ficar com quem melhor representa o resultado das urnas - o candidato eleito que obteve expressiva quantidade de votos do eleitorado" (fl. 14);

c) "O fundamento do acórdão atacado fez chegar-se à peculiar situação de ser determinado que a Câmara Municipal de Montenegro, no Rio Grande do Sul, passasse a funcionar, contra a Lei Orgânica Municipal (por força do estabelecido no art. 29, inc. IV, da Constituição Federal), com um vereador a menos" (fl.15);

Ao final requer que "seja deferida a liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto pelo ora requerente, José Alfredo Schimitz, no processo cujo número é Pet 369-20.2011.6.21.000".

A inicial veio acompanhada de substabelecimento e cópia integral dos autos principais.

Acrescento que neguei a liminar pleiteada nos seguintes

termos:

A pretensão do autor de obter a medida liminar não prospera neste momento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, em situações excepcionais, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade (AC nº 430657, rel. Min. Cármen Lúcia, rel. desig. Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 2.2.2011; AgRg nº 3.345, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 5.2.2010; AgRg 2.680, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ-e de 25.9.2008; MS nº 28.686, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 18.2.2011; MS 84.492, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e 25.5.2010; e, decisão proferida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski em cautelar ajuizada pelo Governador de Roraima).

Além dessa possibilidade, no caso, verifico pelo andamento processual que o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de ontem (14), admitiu o recurso especial interposto pelo autor, sob o fundamento de que "ao menos em tese, o acórdão guerreado pode ter ensejado afronta ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revelando-se inarredável a manifestação da colenda Corte Superior".

Assim, admitido o recurso na origem, não há mais dúvida sobre o cabimento da ação cautelar, como se depreende, ao contrario sensu, do teor da súmula 634 do STF.

Cabível a cautelar, torna-se necessário o exame dos seus pressupostos.

O perigo da demora na prestação jurisdicional é evidente no caso, uma vez que o acórdão regional, determinou a pronta expedição "de comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montenegro para que providencia na [sic] imediata execução do acórdão, com observância, no que cabível, aos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, sendo declarado vago o cargo até o final da atual legislatura, em decorrência da inexistência de suplente pertencente à agremiação autora" (fl. 316v).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte milita contra a pretensão do autor no que diz respeito à plausibilidade do direito.

Em relação à legitimidade do Diretório Municipal, o eminente Ministro Arnaldo Versiani, ao examinar pleito semelhante, assim decidiu:

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Regional do Partido Progressista - PP (...) de igual modo não merece acolhida, uma vez que a Resolução TSE nº 22.610/2007 ao definir a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciar e julgar as ações de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, relativos a mandatos estaduais e municipais, não veio a retirar do Diretório Estadual, tampouco do Municipal, a legitimidade passiva, necessário buscar, como bem firmado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, quando concedeu liminar no Mandado de Segurança n 3.677, que a legitimidade é do partido político detentor do cargo pleiteado em juízo, então possuidor de interesse jurídico, seja representado pelo Diretório Estadual ou pelo Municipal. (RO 1622, DJ-e 5.12.2008).

No mesmo sentido, ainda, a decisão monocrática proferida na Ação Cautelar nº 2.694, de 15.8.2008, da qual foi relator o eminente Ministro Caputo Bastos, que afirmou "Este Tribunal entende que possuem legitimidade ativa, para requerer a perda de cargo de vereador, tanto o diretório municipal, quanto o diretório estadual de partido político", como consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Plenário no julgamento do Agravo na Ação Cautelar nº 2.504, citado na decisão cujos efeitos o autor pretende suspender.

Em relação à ausência de interesse de agir, registro que além da decisão monocrática proferida no RESPE nº 28.787, parcialmente transcrita no v. acórdão recorrido, o tema já foi debatido pelo Plenário deste Tribunal no julgamento do Agravo na PET nº 2.759, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 24.4.2009, do qual colho a seguinte passagem:

[...]

Demais disso, não me impressiona a arguição de falta de interesse de agir, formulada pelo deputado às fls. 614-615, ao argumento de que não haveria suplentes do PPS a assumir o mandato, uma vez que eles teriam mudado de partido.

Observo que, no julgamento da Petição nº 2.754, relator Ministro Marcelo Ribeiro, prevaleceu o entendimento de que, independentemente da questão relativa à assunção da vaga

pelo respectivo suplente da legenda, há interesse do partido em preservar certa situação jurídica e em ver apenas aquele que teria abandonado a sigla de eleição.

Como apontou o Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um `interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional', quanto à 'aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas'.

Ademais, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.432, o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, ponderou que:

A questão quanto a quem pertenceria a vaga, se ao partido ou à coligação, não me parece, ao menos nesse juízo preliminar, possa ser posta em recurso apresentado pelo ora recorrente (...). Além do mais, aquele que perdeu o mandato não possui interesse para discutir sobre quem deva sucedê-lo.

Por outro lado, a questão suscitada por ambos os requeridos - de que a suplente indicada pelo PPS para assumir a pretendida vaga teria mudado de legenda e depois retornado à agremiação - afigura-se como matéria estranha à controvérsia apresentada nos autos que envolve, tão somente, a migração partidária do deputado da sigla que o elegeu em 2006, qual seja, o PPS.

Rejeito, portanto, as preliminares.

VOTO (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a primeira vez que esse tema veio a plenário fui eu quem o trouxe, como relator. E procurei mostrar que, pela lei, a elaboração da lista de suplência se dá tendo em vista a coligação - se a eleição foi feita dentro de uma coligação, em que os suplentes tenham tido mais votos -, e não o partido.

E eu considerava que retirar um deputado por infidelidade partidária e chamar um outro que não fosse o primeiro suplente - quando, por morte, por renúncia ou por qualquer outra razão, se chama o primeiro suplente da coligação, independentemente de que partido for -, violava a lei. Fiquei, contudo, vencido naquela oportunidade.

Novamente ficarei vencido, apenas ressalvo meu ponto de vista, para não parecer que concordo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Há outro voto de Vossa Excelência, no sentido de que ele não teria legitimidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso, não haveria interesse de agir, porque se se entendesse, como eu entendo - embora vencido -, que quem assume não é do partido que pede a perda do mandato, não há interesse nem legitimidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Vossa Excelência considera que é o segundo, imediatamente?



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há de ser o próximo. Em razão disso, fiquei vencido.

[...]

Assim, ainda que sejam louváveis e sérias as razões contidas no recurso especial e na inicial da presente cautelar, as quais podem ensejar, inclusive, a análise da questão, no momento oportuno, pelo prisma da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, não há como, neste juízo individual, inicial e efêmero, deixar de considerar o quanto já decidido pelo Plenário deste Tribunal sobre os temas versados pelo Autor, em respeito e atenção ao princípio da colegialidade.

Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo regimental, afirmando que no recurso especial houve a demonstração contundente de ser a inconformidade relevante, cujas razões resume.

Sustenta a presença de elementos para o deferimento do agravo regimental, afirmando, em suma que:

- a) Houve o reconhecimento do *periculum in mora*;
- b) No confronto das decisões mencionadas na decisão agravada e a proferida pelo eminente Ministro Carlos Ayres, deve prevalecer esta última, no que tange à legitimidade apenas do Diretório Municipal para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo. Afirma ainda que a legitimidade do Diretório Estadual, somente poderia ser residual e, como tal, somente poderia ser exercida após o transcurso do prazo de 30 dias para que o Diretório Municipal pudesse requerer o cargo que está em sua jurisdição;
- c) Não há interesse de agir do Partido, sendo que a fundamentação adotada na PET nº 2.759 “*opõem-se diametralmente ao julgamento do MS nº 26604/DF do STF que entendeu que a desfiliação partidária é juridicamente relevante, mas jamais se poderá confundir a perda do mandato com o punição ao eleito*” (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 20 de junho passado e o agravo foi apresentado no dia seguinte. A peça está subscrita pelo advogado credenciado pelo substabelecimento de fls. 19, o qual foi assinado pelo patrono constituído pela procuração de fls. 59. Dele conheço.

A irresignação do agravante em relação à questão da ilegitimidade do Diretório Estadual do PPS para ajuizar o pedido de perda do cargo eletivo não procede.

A Res.-TSE nº 22.610, de 2007 prevê no seu art. 1º, sem identificar o órgão partidário, que *“o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”*.

Os partidos políticos, por sua vez, são representados pelos respectivos órgãos partidários na forma do art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995, cabendo ao Diretório Estadual representar a agremiação perante o Tribunal Regional Eleitoral, foro no qual se iniciou a presente ação, por força do art. 2º da Res.-TSE nº 22.610, de 2007.

Na linha da jurisprudência citada na decisão agravada, tem-se admitido uma legitimidade concorrente aos Diretórios Municipais para se dirigirem diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral quando o cargo em disputa é municipal.

A pretensão do autor em atribuir exclusivamente ao Diretório Municipal a legitimidade ativa para requerer o cargo em razão de desfiliação sem justa causa, permitindo-se a atuação dos demais órgãos partidários apenas após o transcurso dos primeiros 30 dias do fato implicaria, a meu ver, na dobra do prazo para o Partido Político que passaria a dispor de 60 (sessenta) dias para ajuizar o pedido. Nos trinta primeiros, a agremiação agiria pelo diretório municipal, nos trinta seguintes pelo órgão estadual.



Em relação ao segundo ponto – interesse de agir – contudo, creio que a pretensão do autor deve ser acolhida.

Como ressalvei ao final da decisão por mim proferida, em juízo monocrático dei prevalência ao quanto já decidido por este Plenário, respeitando o princípio da colegialidade.

Agora, porém, quando a questão é posta para deliberação do plenário, acredito que o tema do interesse de agir pode ser examinado por outro aspecto, ainda que de forma superficial, por estarmos decidindo apenas um provimento cautelar, que não se confunde com o exame aprofundado do mérito do recurso.

No caso, ao reconhecer a ausência de justa causa para desfiliação do autor, o voto condutor do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul concluiu da seguinte forma:

“[...] Diante de todo o exposto, voto para julgar procedente o pedido promovido pelo Partido Popular Socialista – PPS, decretando a perda do mandato eletivo de José Alfredo Schimitz, com execução imediata do presente acórdão, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, declarando vago o cargo até o final da atual legislatura, em decorrência de inexistir suplente pertencente à agremiação autora” (grifei)

A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada pela Corte Regional sob o argumento de que, segundo pontuado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski *“há um interesse primário do partido [...] quanto à aplicação dessas penalidades, até por razões pedagógicas, independentemente da questão relativa à assunção da respectiva vaga”* (fl. 312v).

O acórdão recorrido considerou, portanto, que a perda do cargo seria uma penalidade a ser aplicada ao autor, inclusive por razões pedagógicas.

Neste ponto, creio que as alegações do autor, postas no recurso especial, não podem ser consideradas como desprovidas de plausibilidade, quando ele alega que:

“A decisão desconsiderou totalmente a orientação traçada desde o início pela interpretação da Resolução, na jurisprudência da mais alta Corte do País, no julgamento do MS nº 26604. Na ementa desse julgado se verifica a incompatibilidade de se interpretar a perda de vaga no legislativo por desfiliação como sanção ou pena, bem como de aplicação da doutrina constitucional derivada do art. 55 (por consequência do art. 56). Observe-se a ementa do referido julgado de relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS - DEM CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE NA CONSULTA N. 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQUENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARCO TEMPORAL FIXADO EM 27.3.2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. 8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.

[...]

Interpretação em sentido distinto da dada no caso pelo TRE/RS se impõe.

Não há que se falar em sanção ou pena, uma vez que a perda do mandato nessas circunstâncias não é apenado, mas apenas uma

consequência da desfiliação, já que a cadeira ou vaga deve ser dada ao partido que a obteve pelo quociente eleitoral.

Assim, no caso, como não há possibilidade de ser entregue ao PPS, haverá de ficar com quem melhor representa o resultado das urnas – o candidato eleito que obteve expressiva quantidade de votos do eleitorado.

Entendimento contrário significaria pura e simples penalização do eleito porque dele retiraria a possibilidade de exercício do mandato sem ter a quem dá-lo. Retira o eleito do Legislativo apenas por retirar. Ofende o julgado do STF que veda seja aplicada a norma como sanção.

[...]

O fundamento utilizado pelo acórdão atacado fez chegar-se à peculiar situação de ser determinado que a Câmara Municipal de Montenegro, no Rio Grande do Sul, passasse a funcionar, contra a Lei Orgânica Municipal (por força do estabelecido no art. 29, inc. IV, da Constituição Federal), com um vereador a menos.

Aqui, além da afronta à própria organização de um dos entes federados (tal como consta na norma citada), a decisão pretende, também, fique justificada a perda da proporcionalidade eleitoral/vagas-no-legislativo como consequência da disputa eleitoral entre o PPS e José Alfredo Schmitz que não pode ser solvida de forma a manter a representatividade eleitoral a não ser pelo provimento do recurso com a improcedência da ação.

[...]

Em que pesem os precedentes deste Plenário, tenho que assiste, ao menos em tese, plausibilidade ao recurso especial interposto pelo recorrente em razão da alegada ausência de interesse de agir.

Da lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3ª. ed., Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 302-304), tem-se que:

Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementariedade entre pessoa e o bem, tendo aquela a necessidade deste para satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão.



[...] Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem (pág. 304)

No presente caso, é importante se ter em conta que as razões que levaram à edição da Res.-TSE nº 22.610, de 2007 estão centradas essencialmente no direito das agremiações partidárias em relação aos mandatos conquistados nas eleições. Admite-se, sem maior discussão neste momento, que o mandato pertence ao partido e não a quem transitoriamente ocupa o cargo.

Se assim o é, o interesse jurídico em buscar a vaga destinada ao partido quando o seu ocupante dele se afasta sem justa causa é, em princípio, condicionado, ou ao menos relacionado ao exercício da representação popular pela agremiação política que obteve, em primeiro lugar, os votos dos eleitores.

Em outras palavras, na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros. Substitui-se aquele que abandonou o partido por outra pessoa que, também submetida ao crivo popular, se habilitou, ainda que como suplente, a representar o povo em nome do partido político.

No caso, não existindo suplente da agremiação capaz de suceder aquele que se afastou, aparentemente não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária, a não ser que se admita, tão somente, o atendimento de uma prestação jurisdicional de natureza meramente sancionatória.

No caso em exame, manter o autor afastado do cargo significa, na prática, reduzir o número de cadeiras não da agremiação, mas de toda a Câmara Municipal, modificando, conseqüentemente o valor proporcional do voto de cada Vereador nas deliberações da Casa Legislativa.



Por fim, também me impressiona a peculiaridade de que o candidato concorreu pelo PPS, que formou coligação com o PMDB, donde se poderia imaginar que a vaga poderia, neste caso, ser ocupada por suplente do PMDB.

Entretanto, não foi isso o que determinou a decisão recorrida, pois ela foi expressa em definir que a vaga não deveria ser preenchida.

O que considero relevante no caso é que o autor se desfiliou do PPS justamente para ingressar no PMDB, partido que formava a coligação pela qual concorreu.

Assim, reiterando que decidi o pedido de liminar em observância ao princípio da colegialidade, manifesto-me, neste momento, no sentido de considerar que a matéria merece ser examinada com maior profundidade no momento do julgamento do recurso especial. Assiste, porém, neste momento, plausibilidade capaz de autorizar a concessão da medida liminar pleiteada em relação à alegada falta de interesse de agir.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para deferir a liminar pleiteada, conferindo efeito suspensivo ao recurso especial já admitido na origem e, conseqüentemente, determinar o retorno do autor ao exercício do cargo de Vereador no Município de Montenegro – RS até o julgamento do recurso especial já admitido na origem.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o tema é interessantíssimo. O Partido entrou com pedido visando à perda do mandato por aquele que o exercia, e o fez considerada a fidelidade partidária. Declarou-se o eleito infiel, mas notou-se que o Partido que reivindicara a cadeira não possuía substituto para o afastado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O partido quer a cadeira para nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A consequência descambou, a meu ver, para o campo pessoal, de simples afastamento de ex-integrante do Partido, colocando-se a eleição em segundo plano.

Sopesando valores, vislumbro, tal como o fez o Ministro Henrique Neves, a ausência de interesse de agir na ação alusiva à infidelidade partidária, porque, quando se caminha para a declaração da infidelidade, pressupõe-se a utilidade do pronunciamento favorável, o qual, no caso, mostrou-se inalcançável.

Acompanho Sua Excelência, restabelecendo o mandato do afastado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Apenas dei efeito suspensivo ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Repito que o faço sopesando valores. Entre deixar a Câmara de Vereadores sem uma cadeira e deixá-la ocupada por alguém eleito pelo povo, creio que deva prevalecer a manutenção desse eleito pelo povo na ocupação do cargo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, eu comentava com o Ministro Marco Aurélio que o interesse de agir é a utilidade e a necessidade. Essa questão merece uma reflexão maior, que virá por ocasião do julgamento do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem dúvida. Por isso, disse que, a não ser assim, teríamos apenas retaliação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Exatamente. Acompanho o eminente relator em seu segundo julgamento. É bom que fique esclarecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, esse tema já foi apreciado pelo Plenário desta Corte. Houve um primeiro julgamento, na Petição nº 2754, parece que relativa a deputado federal. No julgamento dessa petição, debatemos e chegamos à conclusão de que o partido teria sim interesse de agir, dada a consequência do resultado do julgamento.

Desejo, desde já, ressaltar o meu ponto de vista, por entender que a Constituição Federal não prevê o instituto da fidelidade partidária. Mas, abstraindo-se esse aspecto, a verdade é que o Supremo Tribunal Federal adotou esse instituto e este Tribunal baixou resolução disciplinando todos esses requisitos. Assim, se algum parlamentar ou ocupante de cargo no Executivo, mudar de partido, perderá o cargo. Essa é a consequência. Dá-se inclusive legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, o que não deveria ser permitido por nossa resolução, nem ao suplente, porque poderá estabelecer-se balbúrdia bastante grande nesses processos.

Se a vaga pertence ao partido, uma vez que o parlamentar é eleito por conta dos votos que são atribuídos a esse partido, apenas ele deveria ter legitimidade para requerer a perda do cargo. No caso, considero inegável que o partido tem esse interesse de agir. Nossa resolução prevê uma série de mecanismos para que o partido requeira essa perda, e ele requereu. Se se tem ou não suplente, é outra questão, a se averiguar posteriormente.

O Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento citado, afirmou haver interesse primário do partido, inclusive quanto à aplicação dessas sanções até por razões pedagógicas.

Confesso que não me lembro desses debates. Mas, como estamos em sede de ação cautelar, penso ser preferível, assim como observou o Ministro Marco Aurélio, a cadeira ficar mal ocupada do que a ficar desocupada. Como tenho sérias restrições sobre a infidelidade partidária e se

já me manifestei do ponto de vista diverso, nesse juízo cautelar, deixo para apreciar esta questão oportunamente.

Acompanho, portanto, o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também acompanho o relator. Como Sua Excelência mencionou, a matéria merece maior reflexão, o que será feito oportunamente.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 456-24.2012.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: José Alfredo Schmitz. Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outro (Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para deferir a liminar, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Gilson Dipp.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.6.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.